

PROCESSO N.º	15537-3/2011
INTERESSADO	Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste
ASSUNTO	Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2011
GESTOR	Laércio Alves Pereira
RELATOR	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA

RAZÕES DO VOTO

Passo à análise de cada item atacado pelo gestor nas suas razões recursais.

Item - 6.2 Irregularidades constatadas nas alterações do valor dos contratos 02/2008 e 03/2008 – Contrato – Grave – HB 10.

Em síntese, a defesa alega que as empresas contratadas para a prestação dos objetos dos contratos nº 002/2008 e 003/2008, aumentaram a quantidade de visitas *in loco*, bem como a qualidade e quantidade de seus técnicos, o que ocasionou desequilíbrio econômico dos contratos.

Ademais, aduz o recorrente que permitiu o aditamento dos contratos mencionados e efetuou os pagamentos de boa-fé e, portanto, não deve ser penalizado com a devolução do montante acima mencionado, conforme prevê a Resolução de Consulta nº 64/2011, a bem como com o pagamento da multa no valor de 11 UPFs/MT.

Por fim, informa que o único índice utilizado foi o IGPM/FGV do período.

A equipe técnica assim manifestou-se: “Diante do exposto, por conta de

não constar no corpo do edital a possibilidade de prorrogações, pela ausência de justificativa comprovando ser mais vantajosa para administração a prorrogação e pela inclusão de um percentual estranho ao previsto nos editais e contratos, **a irregularidade permanece**, assim como a determinação do Gestor em restituir ao erário os valores pagos indevidamente no montante correspondente a 360,78 UPF's/MT.”

Registre-se, preliminarmente, que **toda prorrogação de prazo deverá ser justificada** por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato e deve ser demonstrado que a prorrogação é mais vantajosa para administração pública, o que não foi comprovado pelo Gestor em sua defesa.

Importante salientar que não existe previsão de prorrogação no edital dos procedimentos licitatórios que geraram os contratos 02/2008 e 03/2008. O fato de constar na minuta de contrato não exime o Gestor de colocar expressamente no corpo do edital a previsão de prorrogação.

O art. 40, XI da Lei nº 8.666/1993 dispõe que o edital indicará, obrigatoriamente, o critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

O Gestor estabeleceu o IGPM/FGV como índice para o reequilíbrio econômico nos editais 02/2008 e 03/2008 e nos contratos 02/2008 (item 3.10 fls. 132 TCE/MT) e 03/2008(item 3.11 fls. 150 TCE/MT). Todavia, no terceiro e no quarto termos aditivos (fl. 138 e 143 TCE/MT) dos respectivos contratos, foi identificado que o reequilíbrio econômico foi efetuado no percentual de 25%, muito superior ao IGPM/FGV.

Além dos 25% o Gestor acrescentou o IGPM, ou seja, houve o emprego de dois índices, sendo que só o IGPM poderia ser utilizado.

O fato de que o percentual de 25% tratou de reequilíbrio econômico também está expresso nos pareceres da assessora jurídica, conforme fls. 140/141 e 145/146 TCE/MT.

Em relação ao argumento da boa-fé, o mesmo não tem o condão de desconstituir a irregularidade em questão, uma vez que como ordenador de despesa o Presidente da Câmara responde por prejuízos que venha a causar ao erário por seu atos de gestão independente de dolo.

Item - 6.4. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964 e Resolução Normativa do TCE/MT nº 01/2007) Controle Interno- Grave – EB 05;

No que tange a esta irregularidade, o gestor trouxe a seguinte argumentação: “O Acórdão 1.508/2010, julgou as contas regulares com recomendações, sob o argumento de não haver nenhum registro de indício que apresentasse dano ao erário ou má-fé do gestor, sendo assim, com base no princípio da igualdade pede a exclusão da multa em 10 UPFs/MT.”

Acerca da defesa do jurisdicionado, a Secretaria de Controle Externo se manifestou no seguinte sentido: “Aplicação da multa de 10 UPF’s/MT deve permanecer, pois o Recorrente não conseguiu em seu recurso desconstituir o fato de ter efetuado pagamentos indevidos, ou seja, existe atos de gestão do recorrente que causaram danos ao erário, sendo assim não há que se falar em princípio da igualdade.”

Em consonância com o entendimento da equipe técnica, não prospera a alegação da defesa, de que não houve nenhum dano ao erário ou má-fé do gestor haja vista a existência de atos de gestão que causaram danos ao erário.

Item - 6.6 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica(art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) Prestação de Contas – Grave – MB 03.

A defesa assevera que: “Não concorda com a aplicação da multa de 8 UPF’s/MT, pois a divergência não acarretou prejuízo na análise das referidas Contas Anuais. Pelo princípio da razoabilidade a multa deve ser afastada, pois houve apenas um mero engano de inserção de informações que por sua vez não deve ser levada em

consideração. Tal entendimento vai ao encontro do voto proferido pelo Conselheiro Valter Albano proferido nos autos nº 20.084-0/2009.”

A Secex concluiu que: “A aplicação da multa de 8 UPF’s/MT deve permanecer, pois o Recorrente confirma que a divergência ocorreu, e o Recorrente não tem autoridade para afirmar que a divergência não prejudicou a auditoria realizada”

Neste caso, acolho os argumentos da defesa e proponho a redução da multa aplicada ao gestor no valor equivalente a 08 UPFs/MT.

Item – 6.7. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (art. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei 7.320/64) – Bens Móveis e Imóveis – Grave – CB 04.

O Recorrente alega que “a divergência se deu em virtude da reavaliação do prédio da Câmara Municipal foi realizada em dezembro de 2011, no entanto, na carga inicial de janeiro de 2012 constou o valor da nova avaliação. Desta forma, não há que se falar em omissão de dados em informações e com isso tal achado de irregularidade não é passível de multa e sim de recomendação.”

A Equipe Técnica concluiu em seu Relatório de Defesa que: “A aplicação da multa de 5 UPF’s/MT deve permanecer, pois o Recorrente confirma que a divergência ocorreu. O Recorrente até chegou a apresentar uma justificativa lógica, todavia não comprovou o fato alegado, ou seja, não apresentou comprovação capaz de desconstituir a irregularidade.”

Novamente, acolho os argumentos da defesa e proponho a redução da multa aplicada ao gestor no valor equivalente a 05 UPFs/MT.

VOTO

Ante o exposto, **em consonância parcial com** o Parecer nº 4.250/2012, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps (fls. 614/619-TCE), **VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Laércio Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de

Mirassol D'Oeste, reduzindo a multa aplicada no valor equivalente a 13 UPFs/MT e mantendo inalterados os demais itens do Acórdão nº 421/2012.

Cuiabá, 30 de outubro de 2012.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Conselheiro Substituto